



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Petição **0033200-04.2008.5.10.0005**

Relator: RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2022

Valor da causa: R\$ 3.391,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA

ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA

AGRAVADO: _____

AGRAVADO: _____

AGRAVADO: _____



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**PROCESSO nº 0033200-04.2008.5.10.0005 (AP) RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE: _____ AGRAVADOS:
_____, _____,
_____**

RAM/4

EMENTA

PENHORA. FGTS. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS são gravados com impenhorabilidade absoluta *ex lege*, não permitindo mitigação. Inteligência do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Precedentes.

RELATÓRIO

A Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKE, em exercício na MM^a. 5^a Vara do Trabalho de Brasília-DF, por intermédio da decisão lançada no ID 2a0c6e0, houve por bem negar o pedido de penhora do saldo da conta vinculada de FGTS de titularidade da executada.

Inconformada, a exequente interpõe agravo de petição (ID. 45209e2).

Ausente a contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do agravo de petição.

MÉRITO**PENHORA. DEPÓSITOS DE FGTS**

A magistrada condutora da execução assim fundamentou seu convencimento, na fração de interesse:

"Indefiro o pleito de penhora do saldo da conta vinculada de FGTS de titularidade da executada, por se tratar de valor absolutamente impenhorável, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990.

Por outro lado, ante a inéria dos executados em integralizarem a execução, defiro a penhora de 10% dos salários/proventos/remunerações recebidos pela executada _____ (CPF _____), até o limite da execução, devendo o percentual da penhora incidir sobre o valor líquido devido à executada após as deduções legais."

Em sua versão recursal, a exequente revisita o tema, forte no art. 833, IV e § 2º, do CPC, na defesa da tese de que o crédito trabalhista detém natureza alimentícia e que o FGTS ostenta natureza salarial, permitindo-se a penhora do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS - saldo no valor de R\$6.809,93 em agosto de 2020 - da executada, a Sra. _____.

Pois bem.

O preceito legal do CPC a seguir transcrito delineia o quadro normativo essencial à apreciação da controvérsia:

" Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Por seu turno, a Lei nº 8.03890, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no seu art. 2º, assim preceitua:

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis."

Como se vê, os valores depositados na conta vinculada do FGTS são gravados com impenhorabilidade absoluta *ex lege*, não permitindo mitigação. Neste sentido, trilha a

jurisprudência do col. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES - DECISÃO QUE DETERMINA BLOQUEIO DE SALDO DE FGTS IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. A determinação de bloqueio de valores depositados em conta vinculada do FGTS, para o fim de quitar execuções reunidas no âmbito do Tribunal Regional, ofende direito líquido e certo da CEF, na condição de agente operadora dos recursos do FGTS. Revelase inadmissível a movimentação das contas vinculadas do FGTS fora das hipóteses expressamente previstas na Lei nº 8.036/1990, a qual inclusive dispõe sobre a impenhorabilidade dos referidos recursos, ainda que os saldos das referidas contas não tenham sido individualizados, com destinação a seus respectivos titulares. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO: 6197820165060000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/05/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

Nesse cenário, não há provimento possível.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da motivação esposta.

Custas na forma da lei.

É o voto.

Acórdão

ID. 89500e4 - Pág. 3

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran e Brasilino Santos Ramos; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes os Desembargadores José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos; ambos em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brisolla.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Coordenadoria da 3^a Turma;

Brasília/DF, 31 de agosto de 2022 (data do julgamento).

**Ricardo Alencar Machado
Desembargador Relator**

DECLARAÇÃO DE VOTO

ID. 89500e4 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: RICARDO ALENCAR MACHADO - 01/09/2022 07:24:50 - 89500e4
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081715574230700000013939366>
Número do processo: 0033200-04.2008.5.10.0005
Número do documento: 22081715574230700000013939366

